



## TERMO DE REVOGACÃO

**Proc. Administrativo nº:** 2026.01.23.01

**Processo Licitatório nº:** 2026.01.23.01

**Modalidade:** DISPENSA DE LICITAÇÃO

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO, JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARNEIROZ.

**Unidades Gestoras:** Fundo Municipal de Educação

**Município/UF:** Arneiroz, Estado do Ceará.

Presente o **Processo Administrativo Nº 2026.01.23.01**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia e fiscalização junto ao Fundo Municipal de Educação de Arneiroz/CE, conforme especificações constantes no Termo de Referência. Pelas razões expostas, conforme segue:

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

**Ocorre que, o processo licitatório necessita de readequação do edital e termo de referência**, para assim melhor atender ao interesse público, haja vista, o termo 1.5.2.2 do Termo de Referência que cita que o PROPOSTOR deveria ter no mínimo, um ENGENHEIRO SANITARISTA, dificulta a continuidade do edital e respectivo termos de referência, como também, acabaria ferindo o princípio da isonomia , bem como, criando óbices a participação dos possíveis licitantes de uma forma mais célere e igualitária.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação.

Posto a isto, a inviabilidade prontamente da execução do objeto da licitação caracteriza a inconveniência de se prosseguir com a mesma.

1. Respeitado desse modo a existência de fato posterior relevante que justifica os requisitos de conveniência e oportunidade nos moldes do art. 71, Inciso II da Lei 14.133/21. Posto a isto, esta unidade administrativa resolveu, vista a supremacia do interesse público, por revogar a licitação prezando pelos princípios constitucionais da razoabilidade e eficiência.

2. Assim sendo, não podemos prosseguir com a contratação, sob o ponto de vista da conveniência da contratação, tendo o objetivo de verificar a relação custo-benefício. Marçal Justen explica:



"A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público".

3. Tais fatos, acima expostos, enquadram-se ao art. 71, inciso II, da Lei de Licitações: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

4. Portanto, o caso aduz a **REVOGAÇÃO** deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*"Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno".*

5. Nesse mesmo sentido, vejamos o que diz o Supremo Tribunal Federal através da Súmula 473:

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

6. Tendo em vista a necessária REVOGAÇÃO do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a conveniência e oportunidade da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social, resolvem REVOGAR o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 71, inciso II da Lei nº 14.133/21.

7. Portanto, a justa causa, condição *sine qua non* para a REVOGAÇÃO do certame licitatório, faz-se presente de forma inconteste, pelos fatos acima arrolados.

Declaro **REVOGADO** o processo licitatório referente ao Processo Administrativo nº 2025.09.09.01, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia e fiscalização junto ao Fundo Municipal de Educação de Arneiroz/CE.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".*

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem o seguimento de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.



PREFEITURA DE  
**ARNEIROZ**

Cuidando do Presente, Construindo o Futuro.



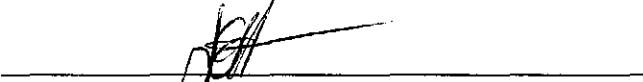
No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

*Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.*

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos na Lei Federal 14.133/21, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

A Equipe de Contratação (Agente de Contratação) para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial e demais publicidade legais.

Arneiroz/CE, 03 de fevereiro de 2026.

  
**JOSÉ GOMES NOGUEIRA DA SILVA**

Ordenador de Despesas  
Fundo Municipal de Educação

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.**

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Sede do Governo Municipal de Alto Santo-CE, aos 02 (dois) dias do mês de Fevereiro de 2026.

**JOSÉ JOENI HOLANDA DE ARAÚJO**

Prefeito Municipal

Publicado por:  
Michelle Rodrigues Neves  
Código Identificador:03D16E35

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
PORTARIA N° 141/2026 - SEDUC**

**EXONERAR** o(a) Sr(a). ROBENIA CARLA FERNANDES MACHADO no cargo que indica e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ALTO SANTO,** do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Alto Santo,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** EXONERAR o(a) Sr(a). ROBENIA CARLA FERNANDES MACHADO, portador (a) do CPF nº XXX.190.303-XX do cargo **COMISSIONADO de COORDENADOR(A) DE ESCOLA**, lotado(a) na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**.

Sede do Governo Municipal de Alto Santo-CE, aos 02 (dois) dias do mês de Fevereiro de 2026.

**JOSÉ JOENI HOLANDA DE ARAÚJO**

Prefeito Municipal

Publicado por:  
Michelle Rodrigues Neves  
Código Identificador:A64F6E75

**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA****GABINETE DO PREFEITO  
AVISO DE EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 002/2026**

**ESTADO DO CEARÁ** - A Prefeitura Municipal de Aratuba por meio da Agente de Contratação torna público que se encontra à disposição dos interessados o **EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 002/2026**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA ARENINHA NA LOCALIDADE DE SERRA VERDE NO MUNICÍPIO DE ARATUBA/CE**. O Edital poderá ser obtido no site através do endereço eletrônico [www.licitamaisbrasil.com.br](http://www.licitamaisbrasil.com.br) ou [municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br](http://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br) ou [pnpcp.gov.br](http://pnpcp.gov.br). O recebimento das propostas através do site Licitá Mais Brasil dar-se-á no dia 04/02/2026 até o dia 02/03/2026 às 09h00min. Abertura das Propostas: 02/03/2026 às 09:30min (horário de Brasília). Raquel Ferreira de Paiva – Agente de Contratação do Município de Aratuba/CE, em 04 de fevereiro de 2026.

Publicado por:  
Rilmaiane Souza de Araújo  
Código Identificador:0A364F4A

**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ/CE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ/CE  
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO  
FILHAN. 01/2026**

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ/CE**, O Agente de Contratação no uso das suas atribuições em atendimento ao §3º do art 75 da Lei nº 14.333/2021, torna público para conhecimento dos interessados, o presente **AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 2026.01.29.02** para **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE PROJETISTA, SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DO TERMO DE ADESÃO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ AO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA - PROSIEC JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE ARNEIROZ/CE**, a fim de obter propostas adicionais. As condições gerais e outros se encontram disponíveis nos sites <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/> e [www.arneiroz.ce.gov.br/](http://www.arneiroz.ce.gov.br/). As empresas interessadas deverão encaminhar a sua Proposta de Preços ao Setor de Licitação até o dia **10 de fevereiro de 2026** até as 13:00hs para o e-mail [licitacaoarneiroz@gmail.com](mailto:licitacaoarneiroz@gmail.com) ou entregar na sala do Setor de Licitação na Praça Joaquim Felipe, nº 15, Bairro: Centro, Cidade Arneiroz/CE, no horário de expediente do órgão de 08:00hs ás 13:00hs.

Arneiroz/CE, 03 de fevereiro de 2026

**FRANCISCO WALLACY PEDROZA DE SOUSA**  
Agente de Contratação

Publicado por:  
Jose Martins Sousa Junior  
Código Identificador:04900D2D

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ  
TERMO DE REVOGAÇÃO**

**Proc. Administrativo n°: 2026.01.23.01**

**Processo Licitatório n°: 2026.01.23.01**

**Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO, JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARNEIROZ.**

**Unidades Gestoras:** Fundo Municipal de Educação  
**Município/UF:** Ameiroz, Estado do Ceará.

Presente o Processo Administrativo N° 2026.01.23.01, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia e fiscalização junto ao Fundo Municipal de Educação de Arneiroz/CE, conforme especificações constantes no Termo de Referência. Pelas razões expostas, conforme segue:

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Ocorre que, o processo licitatório necessita de readequação do edital e termo de referência, para assim melhor atender ao interesse público, haja vista, o termo 1.5.2.2 do Termo de Referência que cita que o PROPONENTE deveria ter no mínimo, um ENGENHEIRO SANITARISTA, dificulta a continuidade do edital e respectivo termos de referência, como também, acabaria ferindo o princípio da isonomia, bem como, criando óbices a participação dos possíveis licitantes de uma forma mais célere e igualitária.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação.

Posto a isto, a inabilitação prontamente da execução do objeto da licitação caracteriza a inconveniência de se prosseguir com a mesma.

1. Respeitado desse modo a existência de fato posterior relevante que justifica os requisitos de conveniência e oportunidade nos moldes do art. 71, Inciso II da Lei 14.133/21. Posto a isto, esta unidade administrativa resolveu, vista a supremacia do interesse público, por

revogar a licitação prezando pelos princípios constitucionais da razoabilidade e eficiência.

2. Assim sendo, não podemos prosseguir com a contratação, sob o ponto de vista da conveniência da contratação, tendo o objetivo de verificar a relação custo-benefício. Marçal Justen explica:

*"A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público".*

3. Tais fatos, acima expostos, enquadram-se ao art. 71, inciso II, da Lei de Licitações: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

4. Portanto, o caso aduz a **REVOGAÇÃO** deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*"Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno".*

5. Nesse mesmo sentido, vejamos o que diz o Supremo Tribunal Federal através da Súmula 473:

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

6. Tendo em vista a necessária **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a conveniência e oportunidade da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social, resolvem **REVOGAR** o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 71, inciso II da Lei nº 14.133/21.

7. Portanto, a justa causa, condição *sine qua non* para a **REVOGAÇÃO** do certame licitatório, faz-se presente de forma incontestável, pelos fatos acima arrolados.

Declaro **REVOGADO** o processo licitatório referente ao Processo Administrativo nº 2025.09.09.01, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia e fiscalização junto ao Fundo Municipal de Educação de Arneiroz/CE. O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".*

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem o seguimento de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

*Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.*

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos na Lei Federal 14.133/21, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

A Equipe de Contratação (Agente de Contratação) para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial e demais publicidade legais.

Arneiroz/CE, 03 de fevereiro de 2026.

**JOSÉ GOMES NOGUEIRA DA SILVA**

Ordenador de Despesas

Fundo Municipal de Educação

Publicado por:  
Jose Martins Sousa Junior  
Código Identificador:B8D07F57

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ

COMISSÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E LICITAÇÃO  
AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2026.01.09.1

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Assaré

Rubrica

Aviso de ADJUDICAÇÃO E Homologação. Pregão Eletrônico nº 2026.01.09.1. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de livros didáticos referente as séries avaliativas (Educação Infantil), destinados a atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Assaré/CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. Licitante(s) Vendedor(es): o(s) licitante(s) CARLOS ALBERTO ELIZARIO DE OLIVEIRA L FILHO inscrito no CNPJ nº 51.911.128/0001-48 classificado(a) no(s) LOTE ÚNICO - EDUCAÇÃO INFANTIL E EJA, no valor global de R\$ 450.880,00 (quatrocentos e cinqüenta mil oitocentos e oitenta reais), de conformidade com o Mapa Comparativo de Preços acostado aos autos. Adjudico e Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 14.133/21 – Noemita Rodrigues da Silva - Ordenador(a) de Despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Data: 03 de Fevereiro de 2026.

Publicado por:  
Maria Vanusa de Alcântara  
Código Identificador:24F065B9

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - GABINETE DO PREFEITO  
DECRETO N° 212, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

DECRETO N° 212, de 02 de fevereiro de 2026.

*Institui o comitê gestor municipal intersetorial do programa bolsa família do Município de Assaré e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSARÉ, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, VI da Lei Orgânica do Município de Assaré/CE;  
CONSIDERANDO a Lei N° 14.601, de 19/06/2023, que institui o Programa Bolsa Família;  
CONSIDERANDO o Decreto de N° 12.064, de 17/06/2024, que regulamenta o Programa;  
CONSIDERANDO a Instrução Normativa n° 37/2024, estabelece o calendário de acompanhamento e repercussões das condicionalidades do PBF;  
CONSIDERANDO o decreto de nº 11.762, de 30/10/2023, que regulamenta a Rede de Fiscalização do Programa Bolsa Família e Cadastro Único;  
**DECRETA:**

Art. 1º. Fica instituído o Comitê Gestor Intersetorial Municipal do Programa Bolsa Família, como instância de planejamento, monitoramento e acompanhamento e execução das ações intersetoriais de gestão das condicionalidades do Programa Bolsa Família nas áreas da saúde e educação e ao apoio ao acompanhamento familiar no âmbito da assistência social.

Art. 2º. Compete ao Comitê Gestor Intersetorial Municipal do Programa Bolsa Família:

I - Promover ações de divulgação das condicionalidades do Programa Bolsa Família no território das áreas de saúde, educação e do atendimento/acompanhamento familiar no âmbito da assistência social;

II - Realizar reuniões mensais ou sempre que necessário, para análise dos resultados obtidos e elaborar planos para cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família;